



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autenticação nº 51
De 30/ maio 2020

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

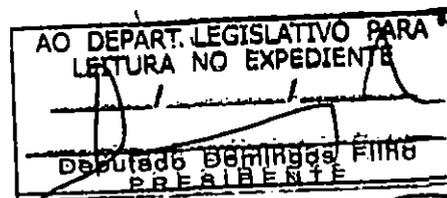
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.186 DE 15 DE MARÇO DE 2010

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, com alteração em dispositivos da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

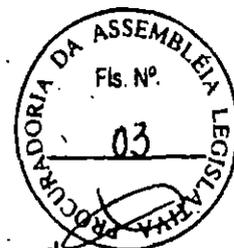
Relativamente ao art. 1º da referida Lei, foi dada nova redação ao seu Parágrafo único, com a finalidade de atribuir ao Poder Executivo a faculdade de estender o regime tributário a outras atividades econômicas.

A alteração da redação do § 1º do Art. 4º, tem a finalidade de melhor explicitar os créditos fiscais relacionados com as operações de entradas no estabelecimento do contribuinte.

E a inclusão do inciso III ao § 4º do art. 2º, visa flexibilizar o ajuste da carga tributária, de forma a atender, efetivamente a capacidade contributiva dos segmentos econômicos ou produtos sujeitos à sistemática de tributação estabelecida na referida Lei.

Ao Excelentíssimo Senhor
DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



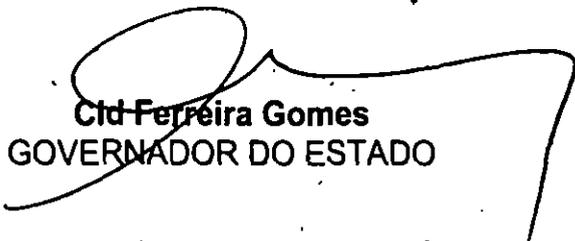


Como se observa, Exmo. Sr. Presidente, e demais membros do Poder Legislativo cearense, o projeto de lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais. Muito pelo contrário, busca apenas efetuar um melhor controle sobre as operações ou prestações ora relacionadas.

Induvidosamente, a presente iniciativa vai ao encontro à modernização da ação fiscal no Estado do Ceará, permitindo ampliar o relacionamento entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos das obrigações tributárias devidas, propiciando uma maior eficiência na tutela do crédito tributário.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
15 de MARÇO de 2010.



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações praticadas pelo comércio atacadista e varejista que indica, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributário com comércio atacadista e varejista, passa a vigorar com:

I - nova redação ao:

a) Parágrafo único do Art. 1º:

"Art.

1º

Parágrafo único. A sistemática de tributação prevista neste artigo, pode ser aplicada a outras atividades econômicas ou produtos, conforme se dispuser em regulamento." (NR)

b) § 1º do Art. 4º:

"Art. 4º

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se carga tributária efetiva, o somatório do ICMS recolhido, na forma do art. 2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria, ainda que tenha sido deferido, bem como os demais créditos relativos



aos serviços de transportes e aos insumos empregados na produção, quando o for o caso.” (NR).

II – acréscimo do inciso III ao § 4º do art. 2º:

“Art.

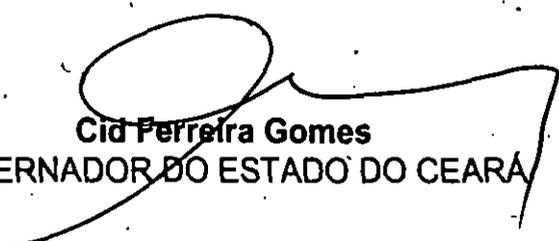
2º

§ 4º

III – ajustar a carga líquida estabelecida no anexo III desta Lei em função do produto ou da atividade econômica desenvolvida pelo segmento econômico.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2010.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

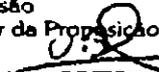


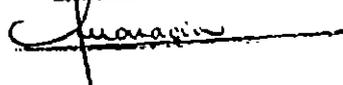


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 04ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

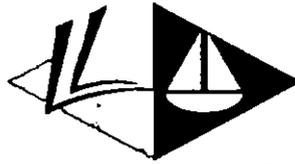
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 17/3/2010 
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 17 de 3 de 10


De acordo com art. 183
Do R. Inteiro cria-se a
Comissão Justiça, Indústria e Comércio
Sew. Pub. e Document.
Em ____ / ____ / ____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



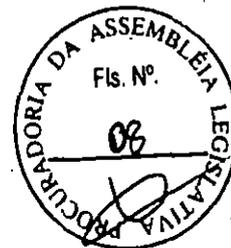
MATÉRIA: Mensagem N° 7-186/2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17/03/2010



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



Parecer nº L0.091/10

Mensagem nº 7.186

O Exm^o. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.186, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Altera dispositivos da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações praticadas pelo comércio atacadista e varejista que indica, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“Relativamente ao art. 1º da referida Lei, foi dada nova redação ao seu Parágrafo único, com a finalidade de atribuir ao Poder Executivo a faculdade de estender o regime tributário a outras atividades econômicas.

A alteração da redação do § 1º do Art. 4º, tem a finalidade de melhor explicitar os créditos fiscais relacionados com as operações de entradas no estabelecimento do contribuinte.

E a inclusão do inciso III ao § 4º do art. 2º, visa flexibilizar o ajuste da carga tributária, de forma a atender, efetivamente a capacidade contributiva dos segmentos econômicos ou produtos sujeitos à sistemática de tributação estabelecida na referida Lei.

Como se observa, Exmo. Sr. Presidente, e demais membros do Poder Legislativo cearense, o projeto de lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais. Muito pelo contrário, busca apenas efetuar um melhor controle sobre as operações ou prestações ora relacionadas.

Induvidosamente, a presente iniciativa vai ao encontro à modernização da ação fiscal no Estado do Ceará, permitindo ampliar o relacionamento entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos das obrigações tributárias devidas, propiciando uma maior eficiência na tutela do crédito tributário."

A iniciativa de Leis envolvendo matéria tributária efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alínea "d", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, alínea "b", da Carta Federal.

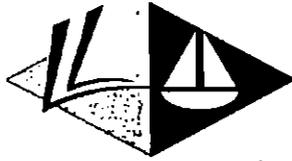
Logo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 17 de março de 2010.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem. Nº 7.186 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 23 de Março de 2010

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado a parecer

Comissão de Justiça, em 25 de março de 2010

Paulo
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT, CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

MENSAGEM Nº 7186/2010

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDAS

AUTORIA: Executivo

RELATOR: Nelson Martinez

PARECER: Favorável

Fortaleza, 25 de março de 2010.

Nelson Martinez

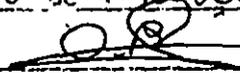
RELATOR

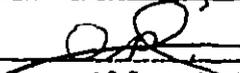
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 25 de março de 2010.

[Signature]

PRESIDENTE DA COMISSÃO W.B.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de março de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 30 de março de 2010

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.186/10

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com comércio atacadista e varejista, passa a vigorar com:

I - nova redação ao:

a) parágrafo único do art. 1º:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. A sistemática de tributação, prevista neste artigo, pode ser aplicada a outras atividades econômicas ou produtos, conforme se dispuser em regulamento.

b) § 1º do art. 4º:

Art. 4º ...

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se carga tributária efetiva o somatório do ICMS recolhido, na forma do art. 2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria, ainda que tenha sido deferido, bem como os demais créditos relativos aos serviços de transportes e aos insumos empregados na produção, quando o for o caso.

II - acréscimo do inciso III ao § 4º do art. 2º:

Art. 2º ...

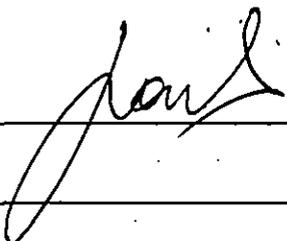
§ 4º ...

III - ajustar a carga líquida estabelecida no anexo III desta Lei em função do produto ou da atividade econômica desenvolvida pelo segmento econômico." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de março de 2010.

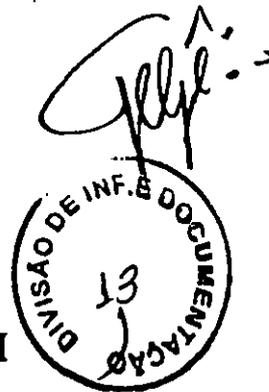


PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como lei.

Lei nº14.670, de 14.04.2010.



EM 14 ABR. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E UM

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que trata do regime de substituição tributária com comércio atacadista e varejista, passa a vigorar com:

I - nova redação ao:

a) parágrafo único do art. 1º:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. A sistemática de tributação, prevista neste artigo, pode ser aplicada a outras atividades econômicas ou produtos, conforme se dispuser em regulamento.

b) § 1º do art. 4º:

Art. 4º ...

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se carga tributária efetiva o somatório do ICMS recolhido, na forma do art. 2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria, ainda que tenha sido deferido, bem como os demais créditos relativos aos serviços de transportes e aos insumos empregados na produção, quando o for o caso.

II - acréscimo do inciso III ao § 4º do art. 2º:

Art. 2º ...

§ 4º ...

III - ajustar a carga líquida estabelecida no anexo III desta Lei em função do produto ou da atividade econômica desenvolvida pelo segmento econômico." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 154 DE 203/10

Guaracá

LEI Nº 14670 de 14/4/10

PUBLICADA EM 14/4/10

Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 30/4/10

Guaracá



DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 51 DE 30/3/10

Francisco

LEI Nº 14.670 de 14/4/10
PUBLICADA EM 19/4/10

Francisco

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/4/10

Francisco



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ